

TC 019.380/2016-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Canindé/CE (CNPJ 07.963.259/0001-87).

Responsável: Antônio Glauber Gonçalves Monteiro (CPF 107.962.153-91), ex-prefeito municipal de Canindé/CE.

Advogado: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar (citação).

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa/Ministério da Saúde, em desfavor do Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro (gestões 2001-2004 e 2005-2008), ex-prefeito municipal de Canindé/CE, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para prestação de contas do Convênio 1030/2003 - Siafi 489875 (peça 1, p. 61-79), cujo objeto consistiu na implantação de sistema de abastecimento de água no referido município, com vigência compreendida entre 22/12/2003 e 6/5/2007 (peça 4, p. 161).

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do supramencionado convênio foram orçados no valor total de R\$ 91.207,96, dos quais a importância de R\$ 89.383,80 foi repassada pelo órgão concedente, por meio das seguintes Ordens Bancárias: 2004OB901167, 2004OB904359, 2006OB908406. Por seu turno, o conveniente aportou, a título de contrapartida, a importância de R\$ 1.824,16 (p. 161).

HISTÓRICO

3. De acordo com o Relatório do Tomador de Contas Especial, a responsabilidade pela irregularidade em tela foi atribuída ao Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro, prefeito municipal à época dos fatos, em razão da impugnação total de despesas do convênio sob exame (peça 4, p. 153).

4. Cabe destacar que o responsável foi, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, notificado, para que apresentasse suas justificativas para ocorrência dos fatos que lhe foram imputados, bem como para que tomasse ciência dos resultados advindos da análise dos fatos pelo órgão concedente:

Comunicações	Data	Peça
Ofício de Notificação 50/2008	30/10/2008	Peça 2, p. 278-80
Ofício de Notificação 62/2010	15/4/2010	Peça 3, p. 58 e 92
Edital de convocação	13/5/2010	Peça 3, p. 94-6
Notificação 2/TCE/CV-1030/03	5/1/2015	Peça 4, p. 113, 139
Edital de notificação	29/4/2015	Peça 4, 141-3

5. Contudo, segundo o tomador de contas, o responsável não apresentou justificativas tampouco adotou medidas para saneamento das irregularidades ou providenciou o recolhimento aos cofres públicos dos valores impugnados, subsistindo, dessa forma, os motivos que ensejaram a instauração da tomada de contas especial (peça 4, p. 153).

6. Com efeito, os fatos apurados indicam a ocorrência de prejuízo ao erário decorrente de

irregularidades na execução do objeto do ajuste, atribuindo-se a responsabilidade correspondente ao Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro, ex-prefeito municipal de Canindé/CE, que fora o responsável pela execução das despesas com os recursos federais repassados (peça 4, p. 153).

7. Submetidos os autos à Controladoria-Geral da União, emitiu-se o Relatório de Auditoria 605/2016, no qual, o Controle Interno manifestou anuência ao Relatório do Tomador de Contas, no que concerne à identificação do responsável e à quantificação do débito (peça 4, p. 179-81).

8. Com base no exame realizado pela CGU, evidenciado em seu Relatório de Auditoria, foram emitidos Certificado de Auditoria (p. 183) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (p. 184), atestando-se a presença dos elementos e requisitos normativos para o prosseguimento do feito, certificando e concluindo pela irregularidade das contas da Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro.

9. De igual modo, o Exmo. Sr. Ministro de Estado da Saúde ao tempo que declarou haver tomado conhecimento das conclusões da Controladoria-Geral da União, determinou o envio do processo a este Tribunal para fins de julgamento, conforme estabelecido pelo art. 71, inciso II, da Constituição Federal (p. 185).

EXAME TÉCNICO

10. Preliminarmente, informa-se que o valor do dano, atualizado monetariamente até 17/8/2017, atingiu a importância de R\$ 181.783,07 (peça 5), sendo superior ao limite de R\$ 100.000,00, fixado pelo Tribunal de Contas da União para a instauração da Tomada de Contas Especial pelo órgão concedente, nos termos do art. 6º, inciso I da Instrução Normativa TCU 71/2012, com redação dada pela Instrução Normativa TCU 76/2016. Observa-se, ainda, que a primeira notificação ao responsável ocorreu no exercício de 2008, conforme demonstrado no item 4 desta instrução, interrompendo a contagem do prazo decenal que consta no art. 6º, II, do mencionado normativo.

11. No tocante aos aspectos formais, a CGU verificou que a relação dos documentos apresentados está em consonância com a orientação contida na Instrução Normativa TCU 71/2012 (p. 181).

12. No que concerne às medidas administrativas adotadas pela Funasa para elidir o dano, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa/TCU 71/2012, verifica-se que, segundo a CGU, foram observadas as normas relativas à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial, exceto quanto à morosidade observada na apuração dos fatos (peça 4, p. 180), haja vista que as irregularidades que ensejaram a impugnação das despesas do convênio sob exame eram de conhecimento da Funasa desde 6/2/2012 (p. 33), enquanto que a análise conclusiva pela não aprovação da prestação de contas do convênio somente ocorreu em 25/5/2015 (p. 153).

13. Por esse motivo, será formulada, por ocasião do encaminhamento de mérito deste processo, proposta no sentido de dar-se ciência à Funasa, com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, acerca da morosidade da conclusão da tomada de contas especial pelo órgão concedente no tocante aos repasses de recursos federais no âmbito do Convênio 1030/2003 (Siafi 489875) – Município de Canindé/CE.

Da responsabilização do ex-gestor

14. Depreende-se do Parecer Financeiro 269/2014, da Superintendência Estadual da Funasa no Ceará, que as irregularidades identificadas na execução do convênio sob exame ensejaram a reprovação das contas ora analisadas (peça 4, p. 95-6):

(...)

Assim sendo, com base no que dispõe a alínea “b” do Art. 40 da Portaria Conjunta nº 323/00 e letra “a” do Art. 1º da Portaria Conjunta nº 01/2005 e Art. 31 da IN/STN/01/97 e considerando o Parecer

Técnico da DIESP, que informa que o objetivo do convênio não foi atendido, e considerando a não apresentação da documentação de posse do terreno, nos manifestamos no sentido de sugerir ao Sr. Superintendente **NÃO APROVAÇÃO** do valor de **R\$ 89.383,80 dos recursos repassados pela FUNASA** que não obtiveram a boa e regular aplicação no objeto da avença, com o devido registro no SIAFI, que deverá ser restituído aos cofres públicos devidamente atualizado, conforme cálculo do demonstrativo de débito (anexo), de responsabilidade do ex-gestor **Antonio Glauber Gonçalves Monteiro** (grifos do original).

15. Corroborando com o resultado dessas análises técnica e financeira, o tomador de contas entendeu que foram esgotadas as providências administrativas com vistas ao ressarcimento do dano ao erário, atribuindo a responsabilidade à Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro, por ter sido o gestor dos recursos repassados, concluindo (peça 4, p. 153):

(...)

21. Diante do exposto e com base nos documentos anteriormente citados, constantes deste processo, entendemos que o dano ao erário referente ao CV-1030/03, foi nos montantes de R\$ 280.123,46 (duzentos e oitenta mil, cento e vinte e três reais e quarenta e seis centavos), cujo valor atualizado até 18/12/2014, resultante da impugnação técnica pela DIESP, sob responsabilidade do Senhor Antônio Glauber Gonçalves Monteiro, ex-prefeito do Município de Canindé/Ceará, conforme Parecer Financeiro nº 269/2014, às fls. 646/652, dos autos, o referido valor foi registrado pelo Setor de Contabilidade da Presidência da FUNASA, na conta “Diversos Responsáveis Apurados”, mediante as Notas de Lançamento nº 2015NL005273, (fl. 666). Informamos ainda que após a assinatura do Superintendente, a Comissão de Tomada de Contas Especial, encaminhe cópia do relatório complementar para Auditoria e ofício ao TCU, conforme solicitação dos autos.

16. Cabe salientar que incumbe ao gestor o ônus de provar o bom e regular emprego dos recursos públicos nos fins previamente colimados pela legislação. A aplicação das verbas públicas deverá ocorrer de acordo com o estipulado nas instruções normativas da Secretaria do Tesouro Nacional, no Decreto 93.872/1986, na Lei 8.666/1993 e nas demais normas de administração financeira e orçamentária. Aliás, esse é o comando assentado no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, o qual dispõe que: “quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes”.

Quantificação do débito

17. No que concerne à quantificação do dano, verifica-se que fora imputado ao responsável a totalidade dos recursos repassados, nos exercícios de 2004 e 2006, ao Município de Canindé/CE, no âmbito do Convênio 1030/2003 (Siafi 489875), cujo objeto consistiu na implantação de sistema de abastecimento de água, haja vista que o responsável não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados.

18. Dessa forma, o débito foi calculado conforme quadro abaixo (peça 5):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
20/5/2004	35.753,80
20/9/2004	26.815,00
4/8/2006	26.815,00

CONCLUSÃO

19. Conforme evidenciado nos itens 10 a 18 desta instrução, entendemos que estão presentes os requisitos para que seja promovido, nesse passo processual, o chamamento aos autos do Sr. Antônio

Glauber Gonçalves Monteiro, em sede de citação, para que apresente suas alegações de defesa para a realização de despesas sem comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados e/ou efetue o ressarcimento ao erário, no âmbito do Convênio 1030/2003 (Siafi 489875), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, cujo objeto consistiu na implantação de sistema de abastecimento de água, consoante evidenciado pelo órgão concedente, por meio do Relatório Complementar de TCE (peça 4, p. 145-53), o qual foi ratificado pela Controladoria-Geral da União, no Relatório de Auditoria CGU 605/2016 (p. 179-81).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) a **citação** do Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro (CPF 107.962.153-91), ex-prefeito municipal de Canindé/CE, nas gestões: 2001-2004 e 2005-2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão da não apresentação de documentação exigida e suficiente para a regular prestação de contas dos recursos federais repassados, no âmbito do Convênio 1030/2003 (Siafi 489875), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, cujo objeto consistiu na implantação de sistema de abastecimento de água, consoante evidenciado pelo órgão concedente, por meio do Relatório Complementar de TCE da Superintendência Estadual da Funasa no Ceará, o qual foi ratificado pela Controladoria-Geral da União, no Relatório de Auditoria CGU 605/2016.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
20/5/2004	35.753,80
20/9/2004	26.815,00
4/8/2006	26.815,00

Valor atualizado até 17/8/2017: R\$ 181.783,07.

Secex/ES, 17 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)

Carlos Antonio da Conceição Junior
AUFC – Mat. 5620-0

Quadro 1 – Matriz de Responsabilização

ACHADO	RESPONSÁVEL	PERÍODOS DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE DO AGENTE
Prestação de contas incompleta referente à aplicação dos recursos repassados no âmbito do Convênio	Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro (CPF 107.962.153-91), ex-prefeito municipal de Canindé/CE.	1º/1/2001 a 31/12/2004 1º/1/2005 a 31/12/2008.	Não apresentação de documentos essenciais à regular prestação de contas do Convênio 1030/2003 (Siafi 489875).	O Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro era responsável pela gestão dos recursos ora impugnados, não logrando tomar	<u>Critérios:</u> Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; Decreto Lei 200/1967, art. 93 Lei 4.320/1964, art. 63; IN/STN 1/1997.



1030/2003 (Siafi 489875).				as medidas de sua competência para que a prestação de contas apresentada contemplasse todos os documentos previstos na legislação pertinente.	
------------------------------	--	--	--	---	--